

381R2620

Nº L 256/14

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

10. 9. 81

REGULAMENTO (CEE) Nº 2620/81 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1981

que estabelece a sexta alteração do Regulamento (CEE) nº 2730/79 e que altera o Regulamento (CEE) nº 3183/80, no que diz respeito a determinadas misturas que contêm produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1949/81 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º, o nº 5 do seu artigo 15º e o nº 6 do seu artigo 16º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum do mercado para os produtos agrícolas,

Considerando que a taxa de restituição é determinada pela classificação pautal de um produto; que esta classificação pode, para certas misturas cuja classificação pautal se efectue em conformidade com o nº 3, alínea b), das regras gerais para a interpretação da nomenclatura da pauta aduaneira comum, conduzir à concessão de uma restituição superior do montante economicamente justificado;

Considerando que se afigura necessário adoptar disposições específicas para a determinação da restituição aplicável às misturas;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3324/80 do Conselho, que diz respeito à determinação dos direitos de importação para as misturas que contêm produtos agrícolas ⁽³⁾, estabeleceu regras específicas para certas misturas;

Considerando que o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1371/81 de 19 de Maio de 1981, que estabelece regras de aplicação administrativa dos montantes compensatórios monetários ⁽⁴⁾, estabeleceu igualmente regras específicas para certas misturas;

Considerando que é oportuno estabelecer regras baseadas num critério económico idêntico para a fixação das restituições aplicáveis a determinadas misturas; que há pois que alterar o Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão, de 29 de Novembro de 1979, que estabelece regras comuns de aplicação do regime de restituições à

exportação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/81 ⁽⁶⁾;

Considerando que o certificado que inclui a fixação antecipada da restituição ou do direito nivelador a utilizar é determinado pela classificação pautal do produto; que, para certas misturas a determinação da taxa de restituição ou do direito nivelador não depende da classificação pautal do produto, mas das regras específicas previstas para esse efeito; que, nos casos em que o componente sobre o qual é calculada a restituição ou direito nivelador à importação aplicável à mistura não corresponda à classificação pautal da mistura, parece, por esse motivo conveniente, prever que a mistura importada ou exportada não possa beneficiar da taxa prefixada; que, consequentemente, parece oportuno alterar o Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1980, que estabelece regras comuns de aplicação do regime dos certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁷⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão ⁽⁸⁾ estabeleceu regras específicas para o cálculo da restituição à exportação de arroz e de misturas de arroz; que é necessário que estas regras se continuem a aplicar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com a parecer de todos os Comitês de Gestão interessados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 13º *A* seguinte é inserido no Regulamento (CEE) nº 2730/79:

«Artigo 13º A

1. A taxa de restituição aplicável às misturas incluídas nos capítulos 2, 10 ou 11 da pauta aduaneira comum é a taxa aplicável:

a) Para as misturas em que dos componentes presente pelo menos 90 % do peso, a esse componente;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 20. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 138 de 21. 5. 1981, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 166 de 24. 6. 1981, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

b) Para as outras misturas, ao componente para o qual é aplicável a taxa de restituição menos elevada. No caso de um ou vários componentes destas misturas não terem direito a restituição, não é concedida qualquer restituição para as referidas misturas.

2. As disposições do nº 1 não são aplicáveis às misturas para as quais se encontre prevista uma regra de cálculo específica.»

Artigo 2º

O artigo 11º A seguinte é inserido no Regulamento (CEE) nº 3183/80:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 9 de Setembro de 1981.

«Artigo 11º A

Quando um certificado que inclui uma fixação antecipada da restituição ou do direito nivelador à importação é utilizado para exportar ou importar uma mistura, a mistura importada ou exportada não beneficia da taxa prefixada se a classificação pautal do componente com base na qual é calculada a restituição ou o direito nivelador aplicável à mistura não corresponder ao da mistura.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1981.

Pela Comissão

Poul DALSGER

Membro da Comissão